

GABRIEL HENRIQUE ORIONTE DA COSTA

**INQUÉRITO POLICIAL E A (IN) EFETIVIDADE NA FASE
PROCESSUAL: lei 13.245/2016 e o devido processo legal**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

GABRIEL HENRIQUE ORIONTE DA COSTA

**INQUÉRITO POLICIAL E A (IN) EFETIVIDADE NA FASE
PROCESSUAL: lei 13.245/2016 e o devido processo legal**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Karla de Souza Oliveira.

GABRIEL HENRIQUE ORIONTE DA COSTA

**INQUÉRITO POLICIAL E A (IN) EFETIVIDADE NA FASE
PROCESSUAL: lei 13.245/2016 e o devido processo legal**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade dissertar a respeito do inquérito policial, especialmente sobre sua efetividade na fase processual penal. A metodologia aplicada na elaboração desta monografia é a de compilação ou bibliográfica, que se trata da exposição do pensamento de vários autores que discorreram sobre o tema escolhido. Está didaticamente dividida em três capítulos. No início aborda o inquérito policial de forma geral exibindo o conceito doutrinário, o histórico, a legislação pátria, o funcionamento e os agentes envolvidos neste instituto. Em seguida discute os pontos em que o inquérito policial é ineficiente, as modernizações do processo penal e as possíveis melhorias para o instituto. Por fim questiona o valor probatório do inquérito policial analisando se ele é dispensável ou não para o processo penal, depois de estabelecer os conceitos gerais de prova.

Palavras chave: Inquérito Policial. Processo Penal. Efetividade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – FUNCIONAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL	03
1.1 Conceito e histórico do inquérito policial	03
1.2 Legislação	05
1.3 Funcionamento.....	06
1.4 Agentes do inquérito	09
CAPÍTULO II – A (IN)EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL	11
2.1 (In)Efetividade	11
2.2 Alterações importantes no Pacote Anticrime.....	13
2.3 Possíveis formas de melhora	16
2.4 Devido Processo Legal.....	19
CAPÍTULO III – VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL	22
3.1 Diferentes tipos de provas	22
3.2 Gestão da prova.....	25
3.3 Provas irrepitíveis e repetíveis	27
3.4 Inquérito: Dispensável ou indispensável?	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como finalidade dissertar a respeito do inquérito policial, especialmente sobre sua efetividade na fase processual penal. O inquérito é um procedimento abarcado pelo Código de Processo Penal Brasileiro pré-processual, que serve de base para uma futura ação penal, e tem como fim apurar os fatos.

A metodologia aplicada na elaboração desta monografia é a de compilação ou bibliográfica, que se trata da exposição do pensamento de vários autores que discorreram sobre o tema escolhido, através de consulta a doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como artigos publicados na Internet. Diante disto, verifica-se que este trabalho foi estruturado didaticamente em três partes.

O primeiro capítulo aborda o inquérito policial de forma geral, inicialmente estabelecendo sua conceituação e narrando seu histórico. Em seguida expõe os dispositivos legais pertinentes ao assunto para então discorrer sobre o funcionamento prático deste instituto. Por fim estabelece os agentes que fazem parte do inquérito.

O segundo capítulo discute a efetividade, ou a falta dela, do inquérito policial. Para isso expõe algumas falhas comuns ao instituto do inquérito e logo após trata das mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime e aborda novas possibilidades de melhoria para o instituto. Além disso discorre sobre o papel do inquérito policial no Devido Processo Legal.

O terceiro capítulo questiona o valor probatório do inquérito policial. Neste contexto determina os diferentes tipos de prova, trata como funciona a gestão de provas no sistema penal brasileiro e a a questão das provas irrepetíveis e repetíveis, para, por fim, avaliar se o inquérito policial é dispensável ou indispensável.

Este trabalho se propõe a apresentar aspectos importantes do inquérito policial de forma clara e objetiva, tendo em vista a importância desse instituto para o processo penal brasileiro. Se justifica pelas constantes discussões a respeito do inquérito policial, o qual apesar de ter evoluído, ainda é criticado por ser um modelo arcaico que necessita de modernização.

CAPÍTULO I – FUNCIONAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao inquérito policial, o qual é abarcado pelo Código de Processo Penal Brasileiro no título II do Livro I do Inquérito Policial.

1.1 Conceito e histórico do inquérito policial

Para compreender corretamente o conceito de inquérito policial, deve-se ter antes uma breve noção do que é polícia judiciária. Segundo o artigo 4º do Código de Processo Penal, “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” Isso significa que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais em seus próprios territórios de atuação, apurando assim os crimes e suas respectivas autorias.

Guilherme de Souza Nucci conceitua inquérito policial como: “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.” Sendo assim, Nucci quis mostrar que o inquérito nada mais é do que um procedimento pré-processual, ao qual servirá de base para uma futura ação penal, e que sua finalidade é propriamente a apuração dos fatos que se torne uma infração penal e sua respectiva autoria. Funcionando de tal maneira, o inquérito policial, segundo esse autor, é como um filtro processual. (2014, *online*)

Para não restar dúvida alguma, abaixo estará a citação de mais dois autores conceituando tal assunto. Segundo explica o autor Pedro Lenza (2013, p. 62), “É um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso.”

Na mesma linha de raciocínio, o autor Fernando Capez (2012,p.111) trata o tema como: “Conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.”

O conceito varia pouco de um autor para outro, geralmente a mudança aparece no modo em que cada um expressa sua ideia. Unindo a concepção central de cada um, inquérito policial pode ser conceituado como um procedimento pré-processual, de caráter administrativo, o qual faz as devidas investigações e apuramentos para se propor uma ação e sua respectiva autoria, filtrando e retirando falsas e infundadas acusações para assim, dar andamento ao devido processo.

Tratando do histórico, em 1832 no Código de Processo Criminal, havia uma alusão ao chefe de polícia mas não propriamente ao inquérito. O artigo 6º dizia que cada comarca terá um Juiz de Direito, e no caso de cidades mais populosas poderiam haver até três juizes com jurisdição cumulativa, um deles representando chefe da polícia. Nove anos depois, por conta da chegada da Lei 261/1841, o Código passou por mudanças, que dizia que cada província ou cidade deveria ter um chefe de polícia, ao qual todas as autoridades deveriam ser subordinadas a ele, delegados e subdelegados deveriam ser afigurados pelo Imperador.

O princípio do inquérito policial no Brasil apareceu no artigo 4º parágrafo 9 da Lei 261/1841, que dizia: “Aos Chefes de Polícia em toda a Província e na Corte, e aos seus Delegados nos respectivos distritos compete: Remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.” (BRASIL, 1941, *online*).

Em 22 de novembro de 1871, sai o Decreto número 4.824 regido pela Lei 2.033/1871, que finalmente regulamenta e normatiza o inquérito, que ficou previsto nos artigos 38 ao 44. Ao decorrer dos anos o inquérito sofreu algumas modificações, mas até hoje se fala sobre certa atualização na maneira em que é feito, tendo como objetivo melhorar sua eficiência e facilitação dessa atividade.

1.2 Legislação

A previsão legal do inquérito policial começa no artigo 4º e vai até o 23º do Código Processual Penal. Tratando do artigo 4º, deve-se fazer uma análise correta pois muitos confundem e o interpretam de maneira equivocada. Segundo Flávio Meirelles, em sua obra Código Processual Penal Comentado, a análise correta seria:

As finalidades remotas do inquérito policial confundem-se com as do processo penal. São aplicação da lei penal, a defesa da sociedade, a substituição da vingança privada. A finalidade mediata do inquérito é a de fornecer subsídios para a promoção da ação penal. A imediata é, nos termos do artigo 4º, do Código Processual Penal, a apuração das infrações penais e da sua autoria. (2020, *online*)

Em 2019 surgiu uma nova lei, a chamada “lei anticrime”, que apesar de sua eficácia estar suspensa por liminar do Supremo Tribunal Federal, trouxe algumas mudanças sobre o assunto de arquivamento do inquérito policial, e tais devem ser expostas para um bom entendimento. A Lei 13.964/2019 deixa claro que, o arquivamento do inquérito policial é de responsabilidade do Ministério Público, pois se trata de um ato com natureza administrativa e não jurisdicional.

Em 20 de junho de 2013, se torna vigente uma lei que fala sobre a investigação criminal feita ou conduzida por um delegado de polícia. Na época da criação da referida lei, havia uma grande discussão entre Delegados de polícia e membros do Ministério Público. A Lei não tira a possibilidade de investigação dos crimes por parte do Ministério Público, mas tinha como um objetivo central mostrar que no final, ao fim das diligências feitas no inquérito policial seria do Delegado de polícia.

Os que mais lutaram para a aprovação dessa lei foram os Delegados de polícia, e segundo essa classe, haviam dois motivos principais, que são: Que sua classe, seja equiparada em todos os sentidos com outras classes ou carreiras de Estado, como Magistratura, Ministério Público, entre outros, portanto querem reconhecimento de que suas funções são de natureza jurídica, típicas e exclusivas do Estado; e segundo, querem tornar legal, que a decisão final no inquérito policial deve ser exclusiva do Delegado de polícia.

O primeiro objetivo foi conquistado com êxito, o segundo por outro lado, não foi aprovado, por ter sido vetado pelo Presidente da República. Prova disso foi o artigo 2º da Lei, que diz: “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.”

Para demonstrar isso, o autor Paulo Rangel dá sua definição: “O inquérito policial é o instrumento pelo qual o Estado se vale na persecução penal, através da polícia judiciária, na pessoa da Autoridade Policial, sendo tal atividade integradora das funções típicas de Estado.” (Paulo Rangel, 2011, p.102)

E por fim, havia um equívoco na escrita do artigo 4º caput do Código Processual Penal, pois fala jurisdições, e o correto seria ler circunscrições, pois mostra o território em que as autoridades têm para desempenhar suas respectivas funções, que são administrativas. A expressão jurisdição já designa a ação pela qual o Estado, em substituição as partes, declara uma vontade já existente da lei ao caso concreto.

1.3 Funcionamento

Antes de realmente se iniciar esse procedimento, vem os atos iniciais. Em regra, o inquéritos policiais tem início de duas formas, sendo elas, notícia de um crime ou uma prisão em flagrante, formalizado pelo auto de prisão em flagrante. O ato que aponta interinamente seu início, conforme o caso, se dá pela portaria de abertura do inquérito policial, ou por meio da formalização do auto de prisão em flagrante, no segundo caso.

Tratando-se de crimes de ação penal pública, o Código Processual Penal, traz no seu artigo 5º, duas formas de início: de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária, do Ministério Público, ou requerimento do ofendido ou seu defensor. No caso de requerimento do ofendido, o Código Processual Penal antecipa seus elementos, sendo o primeiro a narração dos fatos com todas as circunstâncias; e o segundo a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; e por último a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e de onde reside.

A exigência de instauração, no que lhe diz respeito, ainda que não haja previsão legal e expressa no Código Processual Penal, deve conter a caracterização dos fatos que serão investigados, bem como documentos que a instruem estreitamente, como diligências realizadas na esfera administrativa, cópias de procedimentos fiscais.

Após os atos iniciais, vem de investigação, para o avanço da investigação, o Código de Processo Penal prevê diversas diligências que podem ser realizadas na sua fase instrutória, as quais podem ser divididas entre ordinárias e extraordinárias. Que basicamente estão previstas nos artigos 6º e 7º do CPP, que tem previsão bem clara dos itens que os determinam. (BRASIL, 1941)

As diligências ordinárias, expressas nos artigos 6º e 7º do CPP, que determinam como diligências: exame do crime legal; apreensão de provas destinadas ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias; oitiva do ofendido, testemunhas e indiciado; reconhecimento de pessoas e coisas; acareações; exame de corpo de delito e outras perícias; identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, com a juntada da folha de antecedentes; questionário de vida progressiva do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e seu caráter, obtenção de informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa; reprodução simulada dos fatos,

desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública.(BRASIL, 1941)

Na fase de investigação, é possível ainda a atividade de diligências extraordinárias, como a representação por medidas cautelares sujeitas a reserva de jurisdição, como por exemplo a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático, do mesmo jeito que a interceptação telefônica, busca e apreensão, infiltração policial, colaboração premiada e ação controlada, dentre outras medidas.

Vem agora o indiciamento, com o fim da fase de colheita dos elementos probatórios, que pode ser nomeada de “instrução” do inquérito policial, a autoridade policial, através de uma análise técnico-jurídica dos fatos, poderá proceder ao ato de indiciamento do(s) investigado(s), quando presentes os indícios de autoria e materialidade, nos termos do parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 12.830/2013.

A conduta de indiciamento, é feita pelo delegado de polícia, sendo ele o dirigente ou presidente da investigação, via de regra praticado ao término da mesma, ao considerar concluída a fase de coleta de elementos probatórios do delito investigado, quando é possível se concluir pela autoria de determinado crime, individualizando-se o autor.

Essa fase portando, serve para que o delegado de polícia possa formar a culpa se existente, através do inquérito policial, para concretizar sua convicção de autoria e materialidade na investigação criminal, no processo de filtragem apontado por Aury Lopes Jr (2012, p. 280), “purificar, aperfeiçoar, conhecer o certo”.

Edilson Mougnot Bonfim (2006, p. 124) destaca a mudança no status do investigado, de simples suspeito de ter praticado a infração penal passando a ser considerado o provável autor da infração, tratando-se de um ato meramente formal.

Trata-se de ato formal, conforme José Antônio Rosa (2013, p. 120), que consubstancia uma “declaração pelo Estado de que há indicativos convergentes sobre sua responsabilidade penal, com os ônus daí decorrentes”.

No artigo 2º parágrafo 6º da Lei n. 12.830/2013, está expresso, “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”. Desse modo, se torna indiscutível que o delegado realize juízo de valoração da conduta no inquérito policial. Como defende Emerson Castelo Branco, “o papel do delegado de polícia é de juiz do fato. Não é o juiz das linhas do processo, mas do fato bruto”. Essa então deve ser a compreensão harmônica com o Estado Democrático de Direito. (2013, p. xx)

Eduardo Saad-Diniz (2004, p. 262-263) salienta o indiciamento como condição para o exercício do direito de defesa na fase investigatória “a partir do qual se deve, necessariamente, garantir a oportunidade ou ensejo ao exercício do direito de defesa”. Destaca-se ainda que a ação de indiciamento no inquérito policial é responsabilidade do presidente desse inquérito, sendo inadmissível, no caso, requisição por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário para que o faça, levando em conta que é ato de seu juízo de valor. Dessa forma, requisições para indiciamentos formulados no bojo da investigação são ilegais e não precisam de cumprimento.

E por fim, o relatório final, que acontece quando ocorre o fim da investigação preliminar, quando é oferecido, pela autoridade policial, o relatório onde a autoridade aponta as diligências realizadas e sua interpretação técnico-jurídica dos fatos. O relatório final pode dispensar o indiciamento, que só acontece quando se há os indícios de materialidade e autoria de infração penal. Quando se tem a apresentação do relatório, o Ministério Público tem três possibilidades, que são: requisitar novas diligências, pedir o arquivamento ou oferecer a denúncia.

Se por acaso ocorrer o arquivamento, caso o juiz discorde, aplica-se o artigo 28 do Código de Processo Penal, destinando os autos para o procurador-geral, que, se concordar com as razões apresentadas pelo juiz, deve designar novo promotor para atuar no caso. Desse modo realiza-se detalhadamente o inquérito policial até o momento de encerramento com o relatório final da autoridade policial.

1.4 Agentes do inquérito

Segundo o Código Processual Penal, o delegado de polícia é encarregado da elaboração e fiscalização do inquérito policial. A parte da investigação é feita pela polícia judiciária, em âmbito estadual quem efetua é a polícia civil, que deve ser feita de maneira sigilosa, de maneira que não atrapalhe na busca do agente que supostamente cometeu algum delito, o delegado é considerado o chefe ou presidente dessa ação.

O inquérito policial não é sujeito ao contraditório, por ser uma ferramenta inquisitiva. Por esse motivo, não pode haver a nulidade da ação penal quando não há presença de advogado na fase do interrogatório. Porém, ele tem o direito de auxiliar seu cliente durante os atos interrogatórios e de depoimentos durante a fase de apuração da violação ocorrida.

A doutrina majoritária e a jurisprudência a todo momento compreenderam que não é obrigatória a presença de advogado ou Defensor Público durante o interrogatório executado no inquérito policial ou em qualquer outro procedimento de investigação pré-processual.

Em 2016 surgiu a Lei 13.245 que fazia mudanças no artigo 7º, foram acrescentados novos incisos. E com esses novos incisos muitas pessoas ficaram em dúvida se com isso seria obrigatória a presença de advogados durante a investigação criminal, e a resposta se manteve negativa quanto a essa pergunta. O intuito da lei não foi instaurar ampla defesa automática e obrigatória, mas sim dar mais liberdade legal para que possam exercer suas respectivas funções.

Portanto, a figura que representa o pilar principal de todo inquérito é o delegado de polícia, que é o presidente da ação, as polícias judiciárias então são responsáveis pela parte referente à investigação criminal, e os advogados como foi falado, não são figuras obrigatórias nesse procedimento.

CAPÍTULO II – A (IN)EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

O presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao inquérito policial, o qual é abarcado pelo Código de Processo Penal Brasileiro no título II do Livro I do Inquérito Policial.

2.1 (In)Efetividade

Nesse ponto será tratado algumas falhas e/ou irregularidades do inquérito policial no Direito Penal brasileiro, que é um grande desafio para advogados criminalistas. A inexperiência ou insegurança impedem os profissionais de serem mais contundentes no acompanhamento dos clientes ou no envio de solicitações, ou mesmo (discutivelmente) interferir na formação de provas a partir daquele momento.

“O inquérito é instrumento ineficiente do procedimento investigatório, com baixíssimas taxas de elucidação de crimes, que gera burocracia e contradições entre opiniões policiais e jurídicas e sofre interferências políticas.” O inquérito policial, por mais que ao longo dos tempos tenha melhorado, ainda há muito o que fazer para torná-lo mais eficiente, é necessário que haja mais consenso entre parte das polícias judiciárias brasileiras, e também, que as incansáveis interferências políticas ao menos se amenizem. (ALVES, 2013, online)

Para fins conceituais, sabe-se que o inquérito policial, como procedimento administrativo, tem caráter instrumental e informativo, servindo de base para as

investigações, inclusive as denúncias na segunda etapa (etapa processual), os mecanismos de suas diversas etapas, como investigações, coleta de depoimentos, coleta de provas, conduta das autoridades policiais, confronto, entre outros.

“O Brasil é um dos poucos países onde existe o burocrático, ineficiente e arcaico inquérito policial, representado pela figura do elefante branco, que tem sido mostrado nas ruas, em manifestações de sindicatos dos policiais federais.” (CONJUR, 2013, online). O “elefante branco” citado, é um símbolo usado pela polícia que representa greves, protestos, e já houve casos no Brasil em que levaram a figura de um elefante branco inflável, para demonstrar sua indignação com a política brasileira.

Na fase judicial, é o período em que o operador jurídico se encontra em maior dificuldade, pois se depara com várias irregularidades, que não podem, pela sua natureza, serem colocadas como inválidas. Num inquérito policial, tornando-se dessa maneira uma ampla defesa, ou uma defesa técnica, e uma posterior impugnação ao investigado.

O criminalista deve, portanto, prestar bastante atenção em cada ato feito pela autoridade policial, desde o início de sua instauração, seguida da lavratura da prisão em flagrante delito, e posteriormente o relatório de indiciamento, indicando ao investigado a tipificação do ato e qual ato foi praticado. Somente depois de todos os passos, deve concluir os atos.

Tratando de nulidade, as irregularidades ocorridas na investigação criminal, podem causar a nulidade no próprio inquérito, gerando assim também nos processos penais que seguem em sequência, apesar de haver entendimentos que dizem que acontecimentos ilegais no inquérito policial não enseja reflexos na ação penal. Jurisprudências trazem a ideia de que o inquérito é dispensável na denúncia, mas contrariando essa tese, geralmente, são apresentados na denúncia.

Como já foi explicado, as infrações que ocorrem durante uma investigação inicial podem sim invalidar o próprio inquérito policial e em processos criminais subsequentes. Dentre os muitos argumentos na jurisprudência para afastar a alegação de que o procedimento era inválido em razão de uma investigação falho, foi

mencionado o argumento de que o inquérito policial era desnecessário para a instauração de uma ação judicial. No entanto, as pessoas ignoram que as reclamações são quase sempre acompanhadas de questionamentos. (CONJUR, 2013, *online*)

Concluindo sobre a ineficácia do inquérito policial e as investigações criminais no Brasil, pode-se dizer que muito já melhorou de um tempo pra cá, mas que ainda há muito a ser feito, como uma série de modernizações, menos participação política em atos que são de responsabilidade da polícia judiciária, entre outras medidas que podem e devem ser adotadas, para que nosso sistema, nesse quesito, seja mais eficiente.

2.2 Alterações importantes no Pacote Anticrime

Em 24 de dezembro de 2019, foi criada a Lei n. 13.964, mais conhecida como a Pacote Anticrime, que gerou várias mudanças no Código Penal e no Código Processual Penal, entre outras Leis que foram influenciadas. Os artigos que mais sofreram com a criação dessa Lei foram: “25 (legítima defesa), 51 (conversão da multa e revogação), 75 (limite das penas), 83 (requisitos do livramento condicional), 91-A (efeitos da condenação), 116 (prescrição), 121 (homicídio), 157 (roubo), 171 (estelionato) e 360 (concessão).” (JOIA, 2021, *online*)

Essa Lei foi criada com o propósito de trabalhar com mais precisão contra o crime organizado, criminalidade violenta e corrupção que infelizmente ainda é de grande proporção no país atualmente. As novas condutas, estão relacionadas com o princípio da irretroatividade, que diz que a Lei não retroagirá, a não ser para benefício do réu.

Importante lembrar as palavras de um importante jurista brasileiro acerca do Direito Penal, e sua função em meio à sociedade:

O Direito Penal é um segmento do ordenamento jurídico que possui a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como

infrações penais, aplicando, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2003, online).

A Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, fortalece o código penal e o processo penal, e traz mudanças significativas na persecução penal do ordenamento jurídico brasileiro, alterando dispositivos, regimes e atualizando o código penal. O chamado "pacote anticrime" do governo federal é uma série de mudanças na legislação brasileira que visa melhorar a eficácia do combate ao crime organizado, crimes violentos e corrupção, reduzindo os gargalos no sistema de justiça criminal.

Vale ressaltar as palavras de Pereira acerca do assunto:

O pacote anticrime foi aprovado com certa desidratação de seu texto originário, em razão do interesse de muitos que se viam ameaçados com as propostas ofertadas, notadamente, no que tange ao combate à corrupção e à possibilidade de prisão em casos de julgamentos de 2ª Instância, de sentença penal condenatória. (PEREIRA, 2020).

A primeira mudança ocorrida no Código Penal foi a inclusão de um novo parágrafo no artigo 25 tratando da legítima defesa (excluída a ilegalidade). Segundo Nucci, “A legítima defesa é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, de forma moderada os meios necessários.”(NUCCI, 2005). Portanto, foi algo muito positivo tratar desse ponto nessas alterações, porque legítima defesa é algo que deve estar muito transparente para todos. (CONTEÚDO JURÍDICO, 2021, online)

As primeiras alterações que serão expostas a seguir, foram na parte geral do Código Penal. Primeiramente foi o artigo 25 já citado acima, tratando de legítima defesa. O parágrafo incluído estabelece que, durante o curso da atividade criminosa, os agentes de segurança pública que repelirem o ataque à vítima mantida refém também atuarão em legítima defesa. A mudança repercutiu sobremaneira no meio jurídico, pois o parágrafo acrescentado criou a presunção de legítima defesa específica por parte dos policiais. (CONTEÚDO JURÍDICO, 2021, online)

Particularmente tratando do artigo 75 do código penal, que fala sobre as penas de detenção e reclusão, o autor Michael Procopio tem uma opinião muito interessante, que é:

Quando houver a fixação de penas em montante superior ao máximo, elas devem ser unificadas pelo juiz da execução, adequando-as ao limite fixado em lei. Mas, as penas devem ser consideradas no todo, sem o corte do teto de 40 anos, para cômputo dos benefícios da execução penal, como a progressão de regime, as saídas temporárias, o indulto, e o livramento condicional. (PROCOPIO, 2020, online)

Segundo Prado, “A pena de multa é uma espécie de sanção penal, que possui natureza patrimonial e que pode ser cominada de forma isolada ou cumulada com a pena de prisão”. Sua opinião basicamente traz a ideia de que multa pode estar junto ou não com a pena de prisão, e que tem relação com patrimônio, ou seja, sua função é basicamente mudar a atitude do acusado fazendo com que ele pague uma quantia ao Estado. (PRADO, 2020, *online*)

Os artigos modificados na parte geral, foram 25, 51, 75, 83, 91, 116. Logo em seguida foram as mudanças na parte geral do Código Penal, que começa no 121, 122, 141, 157, 171, 316 e 350. Cada artigo trouxe suas particularidades, e tem sua devida importância, porque corrigiu vários equívocos que duraram muito tempo e visou diminuir a corrupção, e a redução de ocorrência desses crimes, deixando em alguns dos casos as punições mais severas e funcionais. (JOIA, 2021, *online*)

Concluiu-se que a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, aprimora o direito penal e o processo penal por meio de alterações de dispositivos e regimes, bem como atualizações da lei penal extravagante. De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019), os projetos anticrime visam melhorar as regras penais existentes, com base na análise cuidadosa de conjuntos de leis e regulamentos e análise dos resultados da implementação em países desenvolvidos com baixos níveis de criminalidade e violência.

O pacote anticrime é uma reforma legislativa há muito esperada que teve um grande impacto na justiça criminal, pois altera de uma só vez 17 leis atualmente em vigor, incluindo o Código Penal discutido neste artigo. Indiscutivelmente uma das

maiores mudanças que a Lei 13.964/2019 traz ao Código Penal é a alteração do teto do comprimento da pena de reclusão e detenção, que passa a ser de 40 anos.

Além disso, a Seção 316 altera as penas para os crimes de concussão, que regulam as penas para crimes administrativos (corrupção, inserção de dados falsos em sistemas de informação, concussão, solicitação excessiva e passividade) de funcionários públicos. Corrupção) fechado de 02 a 12 e multado.

Outra mudança importante a ocorrer é o roubo, que agrega duas novas formas de crime que serão tratadas como crimes hediondos, ou seja, os condenados serão tratados com mais severidade pelos juízes. Dessa forma, por meio das mudanças discutidas e abordadas neste artigo, percebe-se que as mudanças ocorridas fortaleceram a prática penal e as penas aplicáveis.

2.3 Possíveis formas de melhora

Nesse tópico será tratado em possíveis formas de melhora do inquérito policial, como por exemplo as modernizações necessárias para o aumento de sua efetividade, e redução de falhas, chegando assim, ao seu aperfeiçoamento. Será tratado o inquérito desde seu início até o momento de seu término.

O aspecto formal do inquérito policial é a principal e preliminar ferramenta da primeira fase da persecução penal no Brasil, cada vez mais consolidada como mecanismo para a efetiva realização de inquéritos policiais e essencial para a fundamentação do processo penal, encontrando amparo legal em leis ultrapassadas.

O Código de Processo Penal brasileiro, apesar das mudanças nos últimos anos, ainda não considerou a modernização necessária para agilizar a produção de provas criminais de natureza geral. A lei é alguns dos fatores que determinam inovações legislativas na fase processual (lato sensu) da persecução penal, em especial a simplificação da investigação de crimes menos agressivos através do prazo comprovado de ocorrência previsto nos artigos 69 e seguintes 9.099/ 1995.

O uso do sistema audiovisual acrescentado pela Lei nº 11.719/2008 ao

artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, e acesso a registros e dados cadastrais de chamadas telefônicas e telemáticas existentes em instituições públicas sem autorização judicial, e art., inciso IV da Lei nº 12.850/2013, alteração que surge como sinal da exigência de mudanças estruturais nos inquéritos policiais.

Segundo Dantas e Ferro Junior citam em sua obra, “O mundo globalizado da ‘Era da Informação’, da telemática e do cada vez mais rápido transporte aéreo internacional, também globalizou, de alguma forma, o crime, suas práticas, padrões e tendências” (2017, p. 25, online). E, não só por razões legislativas, mas também por complacência e discriminação em relação às investigações criminais por parte de alguns operadores do direito que não aceitam este desenvolvimento tecnológico nas ferramentas de investigação criminal e utilizam a lei quando procuram uma concentração de poder. por falta de recursos financeiros, as investigações policiais não foram modernizadas.

Em 2008, com a Lei 11.719, surgiram modificações no Código de Processo Penal, enfatizando o artigo 405, que permitiu o registro de oitivas através da tecnologia, ou seja, meios audiovisuais, sem que precisasse da transcrição. Apesar dessa mudança normativa, entendemos que por meio da modernização das investigações policiais, é necessária uma reforma substancial e ampla da forma de produção do principal instrumento da primeira fase da persecução penal, a investigação criminal da polícia judiciária.

Manuel Monteiro Guedes Valente traz em sua obra a seguinte ideia:

A investigação criminal permitirá, desta feita, a aplicação da lei ao caso concreto, promovendo deste modo a sua “cristalização definitiva”, saindo de sua redoma abstracta para uma aplicação material e concreta, movida pelas instâncias que controlam (como a lei, a polícia, a acusação pública, o tribunal, o sistema penitenciário). (2009, p. 409, online)

A fim de uniformizar os índices de criminalidade e, ao mesmo tempo, obter informações sobre os índices de criminalidade, deve buscar acordos com os Estados membros para patrocinar sistemas informatizados e todo o equipamento técnico para que as investigações policiais possam ser realizadas por meios audiovisuais e/ou outras

tecnologias da informação.

Com o advento da permissão legal para coletar audiências por meio do sistema audiovisual durante a fase judicial de uma investigação criminal, membros da polícia judiciária (alguns representantes de polícia) também começaram a usar a ferramenta durante a primeira fase da persecução criminal para aumentar a transparência de conduta da polícia judiciária, principalmente direitos e garantias fundamentais por parte do investigado, facilitando assim, as oitivas. (JOIA, 2021, online)

O uso dessas técnicas em ferramentas de investigação criminal, principalmente em investigações policiais, otimizará o tempo das etapas investigativas, resultando em uma resposta rápida às necessidades da sociedade, com maior probabilidade de melhorar os resultados dos indicadores de desempenho, ou seja, mais detecção de crimes, autoria e recuperação dos bens das vítimas. Dada a escassez de recursos humanos disponíveis, modernizar essas ferramentas investigativas isoladamente em cada país seria um avanço importante na agilidade da prestação de serviços públicos. (MASTERJURIS, 2020, *online*)

Para a polícia judiciária, a manipulação de recursos técnicos pela coalizão poderia até ajudar, considere a responsabilidade do Estado, pois todo o Brasil terá um sistema informatizado único e o estabelecimento de indicadores padronizados, produzindo análises transparentes de informações sobre estatísticas e infrações penais, o que promoverá efetiva responsabilização das polícias judiciárias.

Claramente, a aplicabilidade do conceito de exposição depende de uma série de medidas que, além de abandonar o ego institucional dos atores envolvidos no processo penal, incluem a reforma do Código de Processo Penal; investimento substancial nas instituições policiais, especialmente em mão de obra e recursos materiais, especialmente no que diz respeito aos equipamentos de tecnologia da informação, para garantir uma real modernização das ferramentas de detecção. (JOIA, 2021, *online*)

Portanto, com essas medidas, pode-se promover no curto prazo os

principais parâmetros de celeridade e economia processual e garantir maiores resultados nos indicadores de desempenho, reforçou a investigação fase, e ampliou amplamente a resolução de crimes, combinando assim os fundamentos das salvaguardas penais com a produção em massa de provas técnicas para uma repressão mais efetiva.

2.4 Devido processo legal

Nesse ponto será tratado como o inquérito policial ocorre, seu funcionamento, desde o momento do indiciamento do acusado, até o final de todo esse pré-processo, mostrando segundo os Códigos de direito penal e processual penal, todo o seu detalhamento.

O inquérito policial, surgiu na legislação brasileira em setembro de 1871, com a Lei n. 2033, o texto estava basicamente no artigo 42 da referida lei, e dizia que o inquérito, era de certa maneira para o descobrimento dos atos ilícitos cometidos pelo(s) acusado(s), e após a fase que seria desse tal descobrimento, seria passado para o papel todos esses atos, ou seja, deveria ser documentado cada ato, e tudo que foi descoberto, para posteriormente, começar a aplicação da Lei contra o acusado.(TORRES, 2001, *online*)

O início de todo esse não deve começar imediatamente, primeiro deve haver uma fase de pesquisa, a fase de informação; é necessário que se investigue os fatos criminais óbvios, reúna os elementos mínimos, demonstrar a viabilidade (ou inviabilidade) do procedimento para evitar alegações infundadas, o chamado filtro processual. Portanto, é necessário que o Estado exerça o poder de punir, e forneça assim provas dos fatos do crime e de sua autoria, através da chamada ação penal. (ACERVODIGITAL, 2015, *online*)

Logo após a notícia-crime, se inicia a persecução penal, que é quando as autoridades tomarão conhecimento de alguma infração penal, e iniciarão assim, as investigações criminais. A persecução penal é dividida em duas fases, a primeira chamada de preliminar ou pré-processual, o qual tem a função de informar os acontecimentos e preparar para o início das ações, e a segunda fase chamada de

processual, o qual é a ação que decorre com a investigação e a apresentação da tipificação do crime e sua autoria.

O inquérito policial, está previsto entre os artigos 4º e 23º do Código de Processo Penal, o qual é denominado como um procedimento administrativo, com a principal função de buscar através das investigações, provas suficientes para que não haja acusações infundadas, e assim, evitando ações indesejadas contra o Estado.

Segundo Aury Lopes Junior: “O inquérito policial tem como finalidade o fornecimento de elementos para decidir entre o processo ou o não processo, assim como servir de fundamento para as medidas endoprocedimentais que se façam necessárias no seu curso.” Ou seja, o inquérito policial é um ato pré-processual, como já foi dito, que através das investigações, decide o prosseguimento ou não do processo.

A competência para se realizar as investigações, são da polícia judiciária, a qual é dividida entre polícia civil e federal. Ambos tem total competência e autonomia para desempenho de suas funções, porém não participam de qualquer atividade processual. Mesmo com tal autonomia, outras autoridades não estão proibidas ou impedidas de realizar a função de investigar.

Após a ocorrência do indiciamento do acusado, em regra, o inquérito tem dez dias para se finalizar, se não concluído, o indiciado poderá ficar em liberdade, e após trinta dias, deverá ser solto, podendo haver prorrogação desses prazos, caso o juiz julgue que será difícil a decisão durante esse período. Quando finalizado o inquérito, a polícia deve então fazer seu relatório, e tratando do assunto de arquivamento do inquérito, quando não foi concluído com sucesso, ou não foram reunidas provas suficientes, a polícia judiciária não tem competência para fazê-lo, esse poder pertence a entidades com poder maior.

Os pedidos de arquivamento devem ser feitos e analisados pelo Ministério Público, e emitido pelo juiz, se ele concordar, o inquérito é arquivado, mas se ele discordar, os autos do inquérito deverão ser entregues ao Procurador-geral de Justiça, ou em outro caso, ao Procurador Geral da República, o qual terá duas opções para

agir, uma em que ele insiste no arquivamento, sendo o juiz obrigado a cumprir esta, porém, após o requerimento do Ministério Público, e a segunda opção será de designar outro procurador ou promotor para oferecer a denúncia.(ACERVODIGITAL, 2015, online)

Após a decisão pelo arquivamento, juiz terá mais opções para que caminho seguirá, quando houver provas de que o fato não constitui crime ou ato ilícito, a decisão acarretará coisa julgada, sendo impedido em qualquer ocasião o desarquivamento do próprio, ou quando houver o arquivamento por falta de provas da materialidade, autoria ou da tipificação do crime, sendo este o caso, não acarretará coisa julgada, porque se houver o aparecimento de novas provas, que provem algum dos itens listados acima, o juiz poderá optar por desarquivamento do processo.

CAPÍTULO III – VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

O presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao inquérito policial, o qual é abarcado pelo Código de Processo Penal Brasileiro no título II do Livro I do Inquérito Policial.

3.1 Diferentes tipos de provas

Nesse ponto será tratado os tipos de provas usados no sistema brasileiro, essas que servem de base para as investigações e, portanto, para o inquérito policial. Serão mostrados os tipos, quando são cabíveis, e para que servem cada um, no ponto de vista de alguns famosos autores, mostrando o ponto de vista de cada um.

Início “É dos mais importantes da ciência do processo, na medida em que a correta verificação dos fatos em que se assentam as pretensões das partes é pressuposto fundamental para a prolação da decisão justa.” Tendo como base essas palavras, pode-se perceber que as provas têm um papel muito importante no cenário das investigações, pois são através dela que se pode chegar a uma conclusão ou decisão justa sobre os fatos ocorridos. (GOMES FILHO, 2005, p. 303)

O delegado da polícia civil do Rio de Janeiro, Ruchester Marreiros, nos diz que a prova não se produz apenas em juízo, ela possui um importante valor probatório nas investigações, que apesar de não terem o contraditório, tem o poder de assumir esse valor para provas irrepetíveis e defesa. (CONJUR, 2019, *online*).

Segundo Eliomar da Silva Pereira, a investigação criminal conceitua-se:

Pesquisa, ou conjunto de pesquisas, administrada estrategicamente, no curso da qual incidem certos conhecimentos operativos oriundos da teoria dos tipos e da teoria das provas, apresentando uma teorização sob várias perspectivas que concorrem para a compreensão de uma investigação criminal científica e juridicamente ponderada pelo respeito aos direitos fundamentais, segundo a doutrina do garantismo penal. (2013, p. 125)

Os diferentes tipos de provas existentes se baseiam em três tipos de formas: testemunhal, documental e material, sendo que somente a prova testemunhal deve ser produzida em juízo, durante a ação penal, ou seja, durante todo esse procedimento, somente a prova testemunhal ocorre no meio da ação, pois é necessário que as pessoas que são utilizadas precisam dar seus depoimentos para a conclusão das devidas investigações e para conclusão ou decisão do pivô dessa ação penal.

Para Antônio Scarence, o autor coloca os meios de prova como: pericial, testemunhal, prova de reconhecimento e por último a prova documental. Segundo ele, as provas periciais e as testemunhais, são submetidas ao contraditório, e serão feitas durante o curso da ação penal. Ou seja, essas provas são feitas durante a ação, podendo haver algumas exceções, tais exceções são os testes realizados durante a fase investigativa em que os juízos cognitivos ou de valor são preventivos e não exaustivos, pressupondo regras diferentes, mas não sendo "apenas informativos" como muitas vezes conceituados, mas provas, poderíamos chamar de investigação de autoria e provas substantivas de uma infração penal. mas em regra, são da maneira que foi citada. (2011, *online*).

Autores como Aury Lopes Junior(2008, *online*) embora reconheça a importância dos inquéritos policiais, principalmente por serem a base para o desenvolvimento de precauções práticas e pessoais, eles enfatizam as provas renováveis como depoimento, confronto e admissão, considerando que as não repetíveis devem ser reproduzidas na fase do procedimento com a qual concordamos absolutamente, o mesmo não pode acontecer com outros meios de prova.

A nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, que surgiu

através da Lei n. 11.690/ 2008, que diz: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Esse artigo, mostra a importância que tem a investigação criminal, para o bom cumprimento da ação penal. (BRASIL, 2008, *online*)

Segundo delegado de polícia civil do Rio de Janeiro Ruchester Marreiros:

Uma prova não é apenas um conceito instrumental, é também um conjunto de elementos de uma prova de matéria ambiental que juntos permitem afirmar a existência de algo, a verdade. Uma prova serve como uma confirmação da verdade, mesmo uma verdade possível.

Essa afirmação do delegado, quer dizer que as provas são, como já dito anteriormente por outros autores, instrumentos para provar a verdade dos fatos, fazendo com que se tome uma decisão sobre os fatos, dessa forma vê-se que na maioria dos casos, a opinião dos autores, apesar de expressas de maneiras diferentes, tem basicamente a mesma ideia.

O último tipo de prova que será citado, serão as provas ilícitas, que são conceituadas como: “Provas ilícitas são aquelas, cuja maneira de obtenção da prova infringe as normas de direito material e constitucional, portanto elas não são aceitas no processo. Provas das quais são obtidas violando alguns princípios constitucionais ou direitos materiais, são essas consideradas provas ilícitas.” Sendo essas provas, não sendo aceitas dentro do processo, pois pelo nome já há de se imaginar, que não podem ser.

Para Alexandre de Moraes, provas ilícitas são:

As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, conforme já analisado, as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento

jurídico. (2011, p.117)

Logo a questão dos tipos de provas, além das já citadas, algumas doutrinas têm uma visão mais ampla desse conceito, podendo ser qualquer instrumento, meio, informação, que leve para o poder judiciário a melhor opção para de se tomar uma decisão, de maneira mais justa, e concreta.

3.2 Gestão da prova

Nesse ponto será tratado como funciona a gestão de provas no sistema penal brasileiro, também como os princípios que mais se atrelam com as provas, e suas teorias, suas finalidades, tentando deixar de maneira mais clara possível.

Serão mostrados os princípios gerais da prova, o primeiro a ser tratado é do contraditório, que tem previsão legal no artigo 155 do Código de Processo Penal, que diz basicamente, que o juiz tomará sua decisão baseada no contraditório colhido através da investigação. O princípio do contraditório estabelece que para cada acusação apresentada por uma parte, a outra parte tem o direito de declarar os fatos ou provas apresentadas. Desta forma, alcançamos um equilíbrio entre a reivindicação de punição do Estado e a presunção de inocência do réu. (TRILHANTE, 2020, *online*)

O segundo a ser tratado é o princípio da comunhão das provas, previsto nos artigos 401, parágrafo segundo, e 201 do Código Processual Penal, que diz basicamente que, uma vez produzida a prova, ela tem semelhança e pertence ao processo, e não à parte que fornece a prova no processo. Da mesma forma, a prova não pertence exclusivamente ao juiz, nem é utilizada exclusivamente pela parte que a fornece. A troca de provas acontece somente após a sua criação. Ou seja, caso não tenham sido apresentadas as provas, as partes podem dispensar a apresentação. Mas no processo de produção, após a produção, uma parte só pode desistir do uso com o consentimento da outra parte. (TRILHANTE, 2020, *online*)

Depois deste, vem os princípios da oralidade e da publicidade, o primeiro é considerado como uma regra no processo penal, diz que tudo no processo que for feito de forma escrita, deve ser feito também de forma oral, feito das duas formas,

para não deixar que passe nada no processo. O segundo previsto nos arts 5º, LX, XXXIII e 93, IX da Constituição Federal, diz que atos do processo devem ser feitos de forma pública, para o melhor desempenho das decisões judiciais. A publicidade tem duas divisões, a primeira nomeada de geral, e a segunda específica, essas divisões devem ser interpretadas realmente conforme são nomeadas, a primeira divisão, é para todas as pessoas, e a segunda é para um grupo mais restrito.

E por último, o princípio da não autoincriminação, previsto no artigo 5º, LXIII, esse traz basicamente a ideia de que a pessoa tem o direito de permanecer em silêncio, não sendo exigido que este produza provas contra si mesmo. Esse princípio também está no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e na Convenção Americana de Direitos humanos, sendo assim, é de suma importância. (TRILHANTE, 2020, *online*)

Será tratado agora as teorias gerais da prova, começando com a citação de Nucci:

O termo prova origina-se do latim -*probatio*-, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação, ou confirmação. Dele deriva o verbo provar -*probare*-, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. (2014, p. 338)

Ele explica nesse conceito baseado na origem da palavra prova. As provas em si, é qualquer meio, artifício, para tentar levar o juiz a alguma decisão, como é mostrado nesse projeto, existem vários tipos de provas, e não importando sua tipicidade, sua função é basicamente a mesma em todos os casos, convencimento do juiz no devido processo legal.

Guilherme de Souza Nucci (2015) acredita que a prova completa inclui prova de valor probatório suficiente para fundamentar uma decisão judicial para provar os fatos. A prova incompleta, por outro lado, refere-se à prova inadequada ou insuficiente para fundamentar uma decisão judicial, mas combinada com outras fontes de prova como hipóteses que permitem ao juiz inferir sobre esses fatos por meio de procedimentos de prova indireta ou indutiva. Em suma, a insuficiência de provas só

pode ser utilizada como prova para fundamentar a decisão.

As provas podem é classificada de acordo com alguma característica destas, primeira classificação quanto ao objeto, em seguida quanto ao efeito ou valor, ao sujeito ou a causa, e por último quanto a forma ou aparência. Essas classificações são divididas através das particularidades da prova. (BARBOSA, 2017, *online*)

3.3 Provas irrepitíveis e repetíveis

Nesse ponto será tratado a questão das provas irrepitíveis e repetíveis, mostrando o conceito de cada um, uma análise acerca delas, fazer um paralelo entre as duas, e, por fim, exemplos de ambas para melhor entendimento, para que fique bem claro a diferença e as peculiaridades de cada uma.

Apresentando primeiramente sobre as provas irrepitíveis, é necessário olhar para o nome dado a essas provas, fazendo uma simples análise sobre o verbo repetir, pode vir com exemplos como reproduzir, refazer, entre outros. Do outro lado, irrepitível acaba sendo o contrário disso, como coisas que não podem ser reproduzidas, refeitas, entre outros.

Antes de conceituar provas repetíveis, será mostrado o conceito de provas cautelares, estas são aquelas que se referem ao risco de o objeto da prova desaparecer ao longo do tempo. Se não produzirem, logo perderão as proporções de produção, dependendo de autorização judicial, mas seu adiamento contraditório, como por exemplo as interceptações eletrônicas. (JUSBRASIL,2016, *online*)

As provas não repetíveis são aquelas que não pode ser apresentada novamente quando apresentada, sendo o exemplo mais citado os exames forenses, que não dependem de autorização judicial, e os contraditórios são postergados. Ou seja, essas provas são as que não são possíveis de acontecer mais de uma vez. (JUSBRASIL, 2016, *online*)

Pacheco usa como exemplo de provas irrepitíveis: “Reconhecimento de pessoa, cuja pessoa que reconheceu desapareceu ou faleceu”. Isso quer dizer que

não poderá acontecer de novo, e nem mesmo a conclusão desse crime, pois como foi dito, a pessoa não está mais ali presente, é muito interessante que essa citação porque fica de muito explícito como funciona essas provas.

Como já foi dito, as provas repetíveis são o oposto das não repetíveis obviamente, nesse caso, será possível que ocorra novamente o crime, sendo crimes que não podem ter um resultado como por exemplo a morte de alguém, nesse sentido, essa prova se torna muito mais ampla, os melhores exemplos são: roubo, furto, estelionato, entre outros vários.

Logo, nesse ponto, deve-se atentar mais para as provas não repetíveis, que são de certa maneira, os crimes de maior impacto, porque tem efeitos irreversíveis, como assassinato, e outros já citados nesse projeto.

3.4 Inquérito: Dispensável ou indispensável?

Nesse ponto será tratado pontos favoráveis e desfavoráveis do inquérito policial, sendo pontuado se no final de toda análise ele se torna dispensável ou indispensável numa visão geral, podendo de certa forma não ser totalmente julgado tanto para um lado, quanto para o outro.

Segundo o artigo 12 do Código Processual Penal: "O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra". Tendo como base esse dispositivo, mostra-se que o inquérito é de suma importância, e por consequência se torna indispensável, pois tendo em vista que para o oferecimento da denúncia ou queixa, é necessário o acompanhamento do inquérito policial. (BRASIL, 1941, *online*).

Por outro lado, o artigo 39, parágrafo 5º, e artigo 46, parágrafo 1º, mostram que órgão do Ministério Público pode optar por não ter esse procedimento, usando como argumento que o titular da ação, tendo em mãos os elementos necessários para propor a denúncia ou queixa, pode muito bem dispensar o inquérito policial. Ou seja, quando titular da ação tiver as provas concretas em mãos, como se já estivesse bem nítido pra ele a ocorrência de tal delito, ele poderá assim, dispensar o

inquérito.(DIREITONET, *online*)

O inquérito é um meio que vem sendo há tempos muito criticado, que em grande parte das vezes são acusações infundadas, não deixa de ter várias falhas, como já foi demonstrado por muitos juristas. Mesmo com todas as falhas, não pode negar que o inquérito policial há tempos é principal sistema na para o recolhimento de fatos nessa fase pré-processual. Nem mesmo após Lei n. 9.099/ 95, que abriu espaço para outros meios de investigação, o inquérito perdeu o seu protagonismo nessa questão. (DIREITONET, *online*)

Os inquéritos policiais são uma importante ferramenta para proteger os direitos fundamentais e fornecer elementos de informação e provas e são realizados pela polícia judiciária dentro de um prazo razoável e para mitigar os efeitos das hipóteses contraditórias e aproveitar ao máximo as defesas. Trata-se de um procedimento administrativo significativo ou procedimento administrativo penal, o que não exclui o fato de estar geralmente sujeito a determinadas jurisdições, conforme refletido nas restrições do judiciário aos direitos fundamentais abrangidos pelo mando da cláusula de reserva de jurisdição.

Segundo Fernando Capez:

Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do poder jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da opinio delicti do titular a ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não atingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal. (p. 123, 2018, *online*)

Nessa fala de Capez, é possível se concluir que o inquérito policial nesse caso é completamente dispensável, pois não faz diferença nas fases seguintes e ele não passou de um instrumento que serviu para informações para as entidades. Também pode se interpretar que devida as irregularidades do inquérito, como já foi mostrado no capítulo anterior desse projeto, pode gerar nulidades.

Para Aury Lopes Júnior e para Ricardo Jacobsen, o inquérito policial tem

dois objetivos, que são: Garantir a máxima veracidade das provas e evitar que réus inocentes sejam influenciados por processos (debates) cuja abertura constitua grave descrédito e humilhação, ataques diretos a direitos fundamentais constitucionalmente protegidos como o direito à privacidade, direito de presunção, por exemplo, inocência e honra. O intuito desse comentário de Aury, foi mostrar que o inquérito tem a função de mostrar a verdade dos fatos, de maneira que não haja erro diante da acusação do réu, para não haver constrangimentos, e também, evitar problemas futuros, segundo essa visão desse jurista, o inquérito policial se torna indispensável. (2014, p. 100)

Dadas inclusive e principalmente as consequências práticas desta decisão para os investigados e vítimas, parece insensato dar-lhe um caráter dispensável baseado nos resquícios de um antigo Estado autoritário. É muito mais interessante abranger medidas que tenham investigações preliminares com características que as façam refletir o estado do direito democrático. Como exemplo disso, pode-se citar a determinação em assegurar o devido processo legal - plenamente garantidas as defesas adequadas e as inconsistências - a fim de proporcionar aos investigados e às vítimas todos os meios necessários para esclarecer sua inocência. Além de contradizer o que lhe é atribuído para evitar crimes infundados e desnecessários. (CONTEUDOJURIDICO, 2020, *online*)

Obrigar a defesa da parte a participar da investigação preliminar também contribui para dar legitimidade ao procedimento, o que pode auxiliar ainda mais as decisões judiciais superiores a encontrar a verdadeira verdade e dar segurança jurídica à condução do processo. Da mesma forma, vale a pena incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro as características dos sistemas processuais italiano e alemão que obrigam o Estado a investigar fatos e circunstâncias que possam beneficiar o acusado durante a investigação preliminar, que é, portanto, uma ferramenta simples que serve como órgão Munção para agências acusadoras. (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 98).

Se não houvesse o inquérito policial como método principal de investigação, teriam que ter outros meios para isso, como por exemplo: sindicância e CPI. A seguir será mostrado brevemente características de cada um. A sindicância investigativa, em primeiro, é uma exploração preliminar em que não ocorre nenhuma

punição. A CPI em segundo, tem prazo certo de duração, e tem a função de apurar o fato determinado, esse meio foi muito importante em meio a Pandemia da Covid-19 que assombrou o mundo inteiro. (ENCICLOPEDIA JURIDICA, 2020, *online*)

Para concluir sobre essa discussão muito polêmica no Brasil, foram apontados opiniões de diferentes autores e com opiniões totalmente diferentes, e também foi citado outras formas de investigação que devem ser feitas caso não houvesse o inquérito, e apesar de suas falhas, o inquérito policial se mostrou o mais eficaz, e julgando por um aspecto geral, se torna indispensável na justiça brasileira, e sem ele as ações penais teriam a tendência de piorar.

CONCLUSÃO

De acordo com o que foi apresentado neste trabalho monográfico, o inquérito policial é um procedimento pré-processual, de caráter administrativo, o qual faz as devidas investigações e apuramentos para encontrar indícios de autoria e materialidade para se propor uma ação penal. O inquérito sofre críticas sobre sua efetividade e diversas propostas de modernização.

No primeiro capítulo foi exibido o conceito, o histórico, a legislação, o funcionamento e os agentes envolvidos no inquérito policial. Verificou-se que o conceito de inquérito não varia muito na doutrina e que ao decorrer dos anos o inquérito sofreu certas alterações, mas ainda se fala sobre atualizações para melhorar sua eficiência. O delegado de polícia é a figura que representa o pilar principal de todo inquérito.

No segundo capítulo foram discutidos os pontos em que o inquérito policial é ineficiente e as possíveis melhorias para o instituto. Parte da doutrina acredita que o inquérito é um procedimento excessivamente burocrático e suscetível a interferências políticas. Opções de melhorias incluem inovações legislativas no processo penal e modernização das técnicas e instrumentos de investigação.

No terceiro capítulo foi questionado o valor probatório do inquérito policial analisando se ele é dispensável ou não para o processo penal, após serem estabelecidos os conceitos gerais de prova. Julgando por um aspecto geral, diante da

opinião de diversos autores, o inquérito policial se mostrou indispensável na justiça brasileira.

Enfim é possível concluir que, apesar de suas falhas, o inquérito policial é um procedimento de grande importância para o processo penal brasileiro e que não pode ser simplesmente descartado. O que se faz necessário é que esse instituto passe pela devida modernização, para que suas falhas sejam contornadas, dando-lhe maior eficácia.

REFERÊNCIAS

ALVES, Josias Fernandes. **Modelo de investigação criminal brasileiro é ineficiente.** Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/modelo-de-investigacao-criminal-brasileiro-e-ineficiente>. Acesso em 19 de março de 2022.

BARBOSA, Caroline Sales, **Teoria geral da Prova no Direito Processual Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://carolinesales.jusbrasil.com.br/artigos/337514638/teoria-geral-da-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

BECHARA, Ramazzini Fábio, **Notitia criminis.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/449/edicao-1/notitia-criminis>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal,** online. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte geral.** V. 1; 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016,** *online.* Acesso em: 20 de novembro de 2021.

CASTELO BRANCO, Emerson (2013), **Teorias Geral do crime.** Disponível em : <http://docplayer.com.br/36477902-Super-receita-2013-direito-penal-teoria-geral-do-crime-emerson-castelo-branco.html>. Acesso em: 22 de novembro de 2021.

CONJUR. **Inquérito policial é indispensável na persecução penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>. Acesso em 23 de abril de 2022.

DANTAS, George Felipe de Lima; FERRO JUNIOR, Celson Moreira. A geografia na ciência e arte policial: aplicando uma ciência antiga na segurança pública moderna. **Conteúdo Jurídico**, p. 1–35, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. Tipicidade e sucedâneos de prova. In: Fernandes, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; e MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no Processo Penal – Estudo Comparado.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 13-45. Acesso em: 21 de abril de 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flavio Luiz e MORAES, Maurício

Zanoide. **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005, p. 303. Acesso em: 22 de abril de 2022.

JOIA, Maiquel Mateus Bordin. **Pacote anticrime: alterações promovidas no Código Penal**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56288/pacote-anticrime-alteraes-promovidas-no-codigo-penal>. Acesso em: 19 de março de 2022.

JUNIOR, Aury Lopes – **Direito Processo Penal**, Ed. 16^o, Saraiva, online- <https://amzn.to/3eD667m>; Acesso em: 17 de novembro de 2021.

LENZA, Pedro – **Direito Processual penal**, Ed. 15^o Saraiva, online- <https://amzn.to/3s78uYh>; Acesso em: 17 de novembro de 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR. Aury. **Direito Processual Penal**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 280. Acesso em: 21 de abril de 2022.

MARREIROS, Ruchester. **A prova na investigação criminal não é mera peça de informação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/academia-policia-prova-investigacao-criminal-nao-mera-peca-informacao>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Código de Processo Penal Comentado**. 2020 <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27^a ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOUGENOT BONFIM, Edilson (2006, p. 124), **Curso de Processo Penal**, *online*. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

NOVA, Indira Bezerra Vila, **A dispensabilidade do inquérito policial e suas implicações na persecução penal**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55073/a-dispensabilidade-do-inquirito-policial-e-suas-implicacoes-na-persecuo-penal>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. São Paulo: RT, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, *online*. Acesso em 18 de novembro de 2021.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**. Coimbra: Almedina, 2011. Acesso em: 22 de abril de 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **A nova sanção penal do crime de concussão no pacote anticrime**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78957/a-nova->

sancao-penal-do-crime-de-concussao-no-pacote-anticrime. Acesso em: 18 de março de 2022.

POLI, Carmilin Marcie de. **O inquérito policial e sua utilização na fase processual penal: (des)conformidade com o devido processo legal.** Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/48456>. Acesso em: 20 de março de 2022.

PRADO, Rodrigo Murah. **Entenda como funciona a execução da pena de multa.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/426823857/entenda-como-funciona-a-execucao-da-pena-de-multa>. Acesso em: 19 de março 2022.

PROCOPIO, Michael. **Pacote Anticrime: as alterações do Código Penal pela Lei 13.964/2019.** Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pacote-anticrime-as-alteracoes-do-codigo-penal-pela-lei-13-964-2019/>. Acesso em: 18 de março de 2022.

RANGEL, Paulo. **Características do inquérito policial**, p.102,2011, *online*, Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9806/Caracteristicas-do-inquerito-policial#:~:text=Segundo%20Rangel%20\(2011%2C%20p.,leciona%20Brasileiro%20\(2011%2C%20p](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9806/Caracteristicas-do-inquerito-policial#:~:text=Segundo%20Rangel%20(2011%2C%20p.,leciona%20Brasileiro%20(2011%2C%20p). Acesso em: 20 de novembro de 2021.

TORRES, Douglas Dias. **O contraditório no inquérito policial.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/356/O-contraditorio-no-inquerito-policial>. Acesso em: 22 de março de 2022.

TRILHANTE. **Curso de Direito.** Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/processo-penal/aula/principios-gerais-da-prova>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria Geral do Direito Policial.** 2. ed. Coimbra: Almedina (2009, p. 409, online).